



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 579/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa obter a autorização para o Poder Executivo contratar, até 31 de dezembro de 2028, operações de crédito interno no valor de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e operações de crédito externo nos valores de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos) e EUR 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de euros), cumulativamente.

Segundo a propositura, referida autorização legal propiciará a ampliação de investimentos importantes para o interesse da população da cidade nas seguintes áreas: i) intervenções na área habitacional; ii) intervenções na área de mobilidade urbana; iii) intervenções na área de inovação e tecnologia; iv) intervenções na área de drenagem; v) intervenções que busquem adaptação da cidade aos efeitos das mudanças climáticas; vi) intervenções na área ambiental; vii) investimentos na implantação e modernização da coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos; viii) ações que busquem limitar futuros aumentos de temperatura; ix) projetos na área da saúde, educação e assistência social, com vistas a melhoria do atendimento à população.

A propositura ainda pretende obter autorização legislativa para empréstimo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) à SPDA – Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos, recursos estes que só poderão ser utilizados para projetos de interesse do Município de São Paulo, em conformidade com o objeto social da SPDA, que tenham as seguintes finalidades: i) concessão e garantias em parcerias público-privadas celebradas pelo Município de São Paulo nas áreas de saúde, habitação, educação, mobilidade urbana, transporte e segurança; ii) otimização do fluxo de recursos financeiros com a finalidade de aprimoramento da gestão dos ativos e passivos do Município.

Para tanto, propõe a inclusão de art. 3º A na Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007 para o fim de estabelecer: i) que a transferência de recursos à empresa será realizada por um contrato de empréstimo; ii) que os recursos obtidos pela SPDA não serão utilizados para pagamento de despesas com pessoal ou com custeio da empresa em geral; iii) que as taxas de juros contratadas entre as partes serão pós-fixadas e deverão equivaler à taxa básica de juros do Governo Federal ou ao custo de captação da Prefeitura do Município de São Paulo, o que for maior, sendo calculadas e pagas *pro rata die* e ao final do contrato. Estabelece ainda que a SPDA, com anuência da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá quitar o empréstimo por



meio da compensação dos valores devidos com créditos daquela contra o Município e pela integralização dos valores devidos em seu capital social.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista estar amparado nos arts. 13, V, e 69, X, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

O art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, descreve que as operações de crédito (constituição de dívidas) constituem receita de capital, conforme abaixo descrito:

“Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

(...)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas devem ser observados os limites impostos pela legislação de regência, definidos pela



Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções n.º 40 e 43 do Senado Federal. Vejamos o que diz o Art. 32 da Lei Complementar n.º 101/2000:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (...).”

O mesmo art. 32 salienta que devem ser seguidas as condições impostas pelo Senado Federal, contudo a análise da observância deste dispositivo cabe à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

No caso da operação de crédito externa, há ainda a exigência do art. 52, V, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;”

O Senado Federal visando regulamentar os procedimentos para autorização de operação externa de natureza financeira editou a Resolução n.º 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Referida Resolução estabelece no inc. II, do art. 21, que os Estados, Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito, com a proposta do financiamento ou empréstimo, instruído com autorização legislativa para a realização da operação, portanto, para efetuar o pedido de autorização ao Senado Federal deve ser anexada autorização do órgão legislativo competente.

Desta forma, resta demonstrada a adequação do projeto sob o prisma jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, IV, da Lei Orgânica do Município.



Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, considerando a necessidade premente de promover o desenvolvimento urbano sustentável na cidade de São Paulo, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** reconhece que a ampliação dos investimentos em áreas críticas, como habitação, mobilidade urbana, inovação, meio ambiente, saúde, educação e assistência social, é de importância vital. O projeto de lei oferece as ferramentas financeiras necessárias para viabilizar projetos significativos que atendem aos interesses da cidade e de sua população. Portanto, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação desta proposta e acredita que sua implementação contribuirá de maneira substancial para o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar dos cidadãos de São Paulo.

Por sua vez, a **Comissão de Administração Pública** enfatiza o elevado interesse público representado pelo projeto de lei em questão. Dado o potencial impacto positivo que os investimentos planejados podem ter na infraestrutura da cidade, manifestando-se **favoravelmente** à iniciativa.

No âmbito de sua competência, a **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** destaca o mérito do projeto de lei e enfatiza sua importância para o desenvolvimento da educação, cultura e esportes na cidade. Portanto, manifesta-se **favorável** ao projeto de lei.

Já a **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher** reconhece a importância das ações propostas no projeto de lei para o setor de saúde. Estas ações têm o potencial de fortalecer a capacidade do sistema de saúde municipal, melhorar a qualidade dos serviços e, assim, promover o bem-estar da população de São Paulo. Portanto, a comissão expressa um parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei, considerando-o essencial para a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos paulistanos.

Por fim, quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** destaca a importância da gestão responsável dos recursos públicos para manter a estabilidade financeira da cidade de São Paulo e elogia o projeto por estabelecer diretrizes claras para o uso dos recursos e garantias de pagamento de empréstimos, demonstrando um compromisso com a responsabilidade fiscal. Portanto, manifesta seu parecer **favorável** à aprovação da proposição, garantindo a eficaz utilização dos recursos para o desenvolvimento da cidade.

Sala das Comissões Reunidas, em